



224  
P

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

**CONCLUSÃO**

Em 06 de junho de 2012, faço conclusos estes autos à MM.  
Juíza Federal Substituta da 24ª Vara, Dra. LUCIANA  
MELCHIORI BEZERRA.

  
Analista Judiciário – RF 3433

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autos nº 0007265-47.2012.403.6100**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réus: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL**

Registro nº \_\_\_\_/2012

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL** objetivando determinação para que: a) a Rede Globo abstenha-se de transmitir durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; e b) a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

  
1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

Aduz o autor, em síntese, que a presente ação advém das Peças de Informação nº. 1.34.001.000233/2012-19, nas quais consta que, na madrugada do dia 15 de janeiro de 2012, no Programa “Big Brother Brasil 12”, *reality show* produzido pela Rede globo, fora veiculada imagem de suposto estupro de vulnerável praticado por um dos participantes em detrimento da participante “M.A.”, o que teria sido constatado por diversos telespectadores do programa exibido em *pay per view*, os quais desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que, enquanto ambos estavam na mesma cama, ocorreram movimentos característicos de conjunção carnal por parte daquele junto a esta, que aparentemente estava adormecida em razão de excesso na ingestão de bebida alcoólica. Salaria, outrossim, que as imagens do suposto abuso sexual foram veiculadas em tempo real para os telespectadores do *pay per view*, e transmitidas na TV aberta na exibição do programa na noite do dia 15 de janeiro, durante exibição do resumo da festa iniciada na noite do dia anterior. Sustenta que, pela análise das imagens anexada aos autos, depreende-se a possível ocorrência de abuso sexual, tendo em vista a inércia da participante “M.A.”, a qual permaneceu na mesma posição todo o tempo, em contraste com a intensa movimentação de “D.E.”, movimentação esta com clara conotação de conjunção carnal. Aduz, também, que, pode-se observar que a movimentação deste só cessa após a intervenção daquela com a mão, no que pareceu ser um ato de defesa. Afirma que centenas de telespectadores do referido programa, exibido em *pay per view*, passaram a postar, na mesma data, publicações na rede social denominada “Twitter”, noticiando a eventual ocorrência de abuso sexual, o que ensejou a colocação dos fatos noticiados dentre os mais comentados na referida rede social e na imprensa brasileira, conforme notícias veiculadas pela internet. Relata que, mesmo após inúmeras advertências apresentadas pelos telespectadores, a direção do programa não apenas manteve-se inerte na adoção de medidas destinadas ao remediamento dos danos decorrentes do suposto crime e da veiculação das imagens de seu cometimento, como realizou a exibição de trecho destas imagens no programa transmitido na noite do mesmo dia 15 de janeiro, seguida do seguinte comentário do apresentador Pedro Bial: “O amor é lindo”. Consigna, ainda, que a direção do programa e os responsáveis da Rede Globo só vieram a adotar providências após a instauração de inquérito policial, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, visando apurar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

direitos de sinais de televisão concedido, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal, necessária se faz a implementação da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/164).

Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437/92 e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório foi determinada, à fl. 168, a intimação dos requeridos para manifestação, no prazo de 72 horas.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se, às fls. 174/202, aduzindo, em síntese, que o Ministério das Comunicações, exatamente em relação aos fatos narrados na inicial, instaurou o Processo Administrativo nº. 53000.003814/2012-12, em 13 de fevereiro de 2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública. Suscitou, assim, a ausência de interesse em integrar a lide por não haver pretensão resistida, tendo em vista que não se encontra omissa em sua atividade fiscalizatória.

Por sua vez, a Globo Comunicação e Participações S/A se manifestou às fls. 203/223, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar com base em premissas subjetivas e unilaterais posto que não restou configurado o alegado “estupro de vulnerável”, sendo que o inquérito policial instaurado contra o participante acusado foi arquivado. Afirmou que jamais exibiu no programa de TV aberta a mencionada cena da 12ª Edição do programa, passível de premiar a pretensão proibitiva da parte adversa. Sustentou a ausência de qualquer dano concreto, atual e irreversível a ensejar o deferimento da liminar, sendo que o próprio autor reconhece que a próxima edição do “Big Brother Brasil” está prevista para o início de 2013, não se justificando a concessão da ordem liminar sem o exaurimento do contraditório e da futura instrução processual. Salientou, ainda, que o autor busca, com a presente demanda, o controle prévio de programação futura da TV Globo, ou seja, a censura prévia, em retrocesso à plena liberdade de expressão e criação artística, consagrada no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, informou que apresentou ao

225  
4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

ocorrência de suposto crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro, sendo que as medidas tomadas pela emissora culminaram com a expulsão do participante “D.E.”, por infração ao regulamento do programa, conforme informado pelo apresentador na edição exibida no dia 16 de janeiro. Conclui, assim, que a expulsão de “D.E.” demonstra que os diretores do programa e a Rede Globo também reconheceram a potencialidade abusiva da conduta deste participante em detrimento de “M.A.”, porém deixaram de adotar medidas em prol da reparação dos danos causados pela exibição das imagens em questão, atentando, desta forma, contra os propósitos do Poder Público e da sociedade no sentido da afirmação dos direitos humanos da mulher, da desconstrução do estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino e de combate à violência de gênero no Brasil. Argumenta que, somente no mês de janeiro do corrente ano, mês da exibição das cenas mencionadas, foram registrados 80 (oitenta) casos de violência contra a liberdade e a dignidade sexual da mulher só no Estado de São Paulo, e nos quatro últimos meses do ano de 2011, foram registrados 362 (trezentos e sessenta e dois) casos desse tipo de violência somente nessa unidade federativa. Assevera ser visível a incompatibilidade da exibição de cenas de possível abuso sexual em detrimento de uma mulher no *reality show* mencionado com a urgência de reversão do quadro de violências de gênero que ocorrem no país, bem como as políticas e iniciativas implementadas pelo Poder Público em prol da afirmação dos direitos da mulher, com destaque para a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Afirma que as informações apresentadas pela Rede Globo, nos autos do procedimento administrativo nº. 1.30.001.000317/2012-93, no sentido de que as imagens não foram exibidas em programa da TV aberta, mas tão somente para os assinantes do *pay per view*, não correspondem com o trecho da gravação contida na mídia digital anexada aos autos. Ressalta ser evidente a lesão social ocasionada pela veiculação das imagens diante da notória quantidade de telespectadores do referido programa, exibido no horário nobre da televisão brasileira. Aduz, por fim, que não é a primeira vez que a Rede Globo é acionada judicialmente pelo Ministério Público Federal em razão da exibição de imagens e opiniões nas edições do “Big Brother Brasil” salientando que, caracterizada a infração cometida pela Rede Globo e a inércia da Administração Pública em fiscalizar os

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



226  
f

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça a indicação da classificação da faixa etária pretendida para a veiculação do programa Big Brother Brasil 12 e, após o monitoramento o órgão federal competente deferiu a classificação etária correspondente, emitindo a Portaria nº. 49, publicada no DOU de 8 de março de 2012 e, assim, exibiu a 12ª Edição do programa respeitando a classificação atribuída à obra, sem qualquer advertência apresentada no curso da programação pelo Ministério da Justiça.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Em princípio, ante os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, mantenho a União no pólo passivo da demanda, consignando que a alegada instauração do Processo Administrativo nº. 53000.003814/2012-12, pelo Ministério das Comunicações, é matéria de mérito que será analisada quando da prolação de sentença nestes autos.

**Passo ao mérito.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos requeridos pelo autor, devem concorrer os dois pressupostos legais necessários quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual provimento quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora* (art. 12 da Lei nº 7.347/85).

Entretanto, neste exame inicial, verificam-se **ausentes** os requisitos mencionados.

De fato, pretende o Ministério Público Federal, em sede liminar, que a Rede Globo abstenha-se de transmitir durante as exibições das edições do “Big Brother Brasil”, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; e que a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

Contudo, a despeito das alegações do autor, não se verifica, de pronto, pelas imagens impugnadas e trazidas aos autos, nenhuma “ofensa aos direitos humanos da mulher” ou, ainda, qualquer incentivo ao alegado “estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino”. Na verdade, ao que se depreende das imagens e dos fatos narrados na inicial, ou se está diante de eventual crime de estupro, em virtude do estado de dormência da participante “M.A”, o que deve ser apurado no juízo criminal competente, ou, conforme inclusive afirmado pela própria participante, durante o respectivo inquérito policial, de ato sexual consentido, e, portanto, em princípio, impunível, seja na área penal seja na cível.

Desta forma, ainda que acolhidas as afirmações do autor, veiculadas na inicial, de que o Programa “Big Brother Brasil” não acresça nada de útil aos telespectadores e à sociedade brasileira, tal fato, por si, não pode conduzir às medidas requeridas nesta ação, já que não há como afastar o direito de cada brasileiro de optar pela programação televisiva que melhor lhe agrade.

Ademais, no que tange ao alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar requerida, considere-se que, como o próprio autor consigna, a edição do Programa “BBB 12” já se encerrou, sendo que a próxima edição está prevista somente para janeiro de 2013. Logo, não havendo sequer provas de que a Rede Globo esteja, atualmente, reexibindo as cenas ora impugnadas ou quaisquer outras relacionadas à prática de eventuais crimes, não há que se falar em urgência da medida.

Por outro lado, no que tange ao provimento requerido em face da União Federal, oportuno destacar o direito à liberdade de imprensa, uma vez que a censura foi definitivamente abolida do nosso sistema jurídico, conforme assegura a Constituição Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, located at the bottom right of the page.



227  
J

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Primeira Subseção - 24ª Vara Cível

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (grifo nosso)

(...)"

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)"

No mais, permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente". (art. 220, § 3º, inciso II). Ora, estabelecer meios legais não implica na utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de programas que, no entendimento pessoal, ou mesmo de um grupo de pessoas, desrespeitem os "valores éticos e sociais da pessoa e da família". Por esta razão, a exegese das disposições constitucionais deve ser realizada buscando uma interpretação que as harmonize e as complete e, neste sentido, deve-se reconhecer evidente conteúdo programático ao artigo 221 da Constituição Federal ao enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão. Neste sentido, também, o disposto no artigo 21, XVI, CF que dispõe competir à União "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão".

Por fim, considerem-se as informações trazidas pela correio Globo Comunicações e Participações S/A acerca do arquivamento do inquérito policial instaurado contra o participante "D.E", para verificação de eventual estupro de vulnerável, bem como a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Primeira Subseção - 24ª Vara Cível**

notícia da União Federal acerca da instauração de procedimento administrativo anteriormente ao ajuizamento da apresente ação para apuração dos mesmos fatos.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos para sua concessão,  
**INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela parte autora.

Citem-se os réus. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

Juíza Federal Substituta